

LEI Nº 4.137 DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.249 de 13/01/2023.

Estabelece diretrizes e objetivos para as ações relativas à regulamentação do Trabalho Remoto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO.

Parágrafo único. Considera-se Trabalho Remoto a atividade laboral executada, no todo ou em parte, em local diverso daquele estabelecido para a realização do trabalho presencial, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que permitam a execução remota das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função.

Art. 2º A implementação das ações de que trata esta Lei será norteadas pelas seguintes diretrizes:

- I - facultatividade da adoção do Trabalho Remoto;
- II - aplicabilidade em funções que não exijam a presença física no local de trabalho;
- III - ampliação da possibilidade de trabalho para os servidores públicos com dificuldade de locomoção;
- IV - compatibilidade do:
 - a) perfil do servidor com o exercício do Trabalho Remoto;
 - b) volume de trabalho com a carga horária do servidor, respeitado o horário de almoço, o intervalo e o repouso semanal remunerado;
- V - avaliação:
 - a) da gestão e dos resultados do Trabalho Remoto;
 - b) das repercussões do Trabalho Remoto na qualidade de vida dos agentes públicos;
- VI - melhoria de programas socioambientais, visando à sustentabilidade socioambiental do planeta, a partir da diminuição de poluentes na atmosfera e da redução no consumo de água, energia elétrica, papel e outros bens;
- VII - prevenção e combate à prática do assédio moral.

Art. 3º A implementação do Trabalho Remoto tem como objetivos:

- I - redução dos custos operacionais dos órgãos e das entidades da administração pública;
- II - incentivo à adoção de:
 - a) métodos de racionalização do trabalho;
 - b) práticas social, econômica e ambientalmente sustentáveis;
- III - aumento da eficiência dos serviços públicos;
- IV - melhora da qualidade de vida do agente público;
- V - aumento da produtividade;
- VI - economicidade;
- VII - celeridade Processual;
- VIII - eficiência;
- IX - sustentabilidade.

Art. 4º O Trabalho Remoto não poderá ser adotado quando:

- I - abranger serviço essencial ou atividade que, em razão de sua natureza, não possa ser realizada ou avaliada por meio remoto;
- II - implicar redução da capacidade de atendimento ao público.

Art. 5º A designação de servidor para execução de atribuições, na modalidade de Trabalho Remoto, será precedida da avaliação de aptidão pelo gestor público, com base nos seguintes critérios:

- I - capacidade de organização e autodisciplina;
- II - cumprimento das atividades nos prazos estabelecidos;
- III - disponibilidade para o uso de novas tecnologias no trabalho.

Art. 6º A realização do serviço na modalidade de Trabalho Remoto não constitui direito do agente público e poderá ser revertida a qualquer tempo, pelos seguintes motivos:

- I - interesse da administração;
- II - inadequação do servidor ou desempenho insatisfatório;
- III - necessidade de prestação do serviço no modo presencial;
- IV - a pedido do servidor.

Art. 7º Resta garantido aos agentes públicos em Trabalho Remoto a irredutibilidade de remuneração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado